



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19679.720124/2015-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-013.675 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de dezembro de 2023
Recorrente LBR LACTEOS BRASIL S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2016

MULTA ISOLADA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. EXIGÊNCIA. TEMA 736, STF.

Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Tema 736 da Repercussão Geral, “é inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão de propiciar automática penalidade pecuniária”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, cabendo à autoridade administrativa cancelar o lançamento da multa isolada.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juciléia de Souza Lima - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Laércio Cruz Uliana Junior, Keli Campos de Lima (suplente convocada), Juciléia de Souza Lima e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente). Ausente o conselheiro Ari Vendramini, substituído pelo conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Auto de Infração relativo à multa por compensação não homologada conforme processo de crédito n.º 10120.720034/2010-91, fls. 197/205. prevista no § 17 no art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996.

Notificada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, a qual foi julgada improcedente através do Acórdão 03-84.453 em decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Brasília/DF.

Inconformada, a Recorrente propôs Recurso Voluntário perante este Tribunal, em síntese, pleiteando: i) Improcedência da imputação da multa com base em princípios constitucionais e ii) Inexistência de ilícito para imputação da sanção.

Em brevíssima síntese, é o Relatório.

Voto

Conselheira Juciléia de Souza Lima, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo, bem como, atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Ante a inexistência de preliminar prejudicial de mérito, passo a análise do mérito.

I-DO MÉRITO

1- Do Recurso Extraordinário 796939- Tema 736 do Supremo Tribunal Federal

A controvérsia dos autos cinge-se a respeito da aplicabilidade do art. 74, §§15 e 17, da Lei 9.430/96, em que se prevê multa ao contribuinte que tenha indeferido seu pedido administrativo de ressarcimento ou de homologação de compensação tributária declarada.

Em 17 de março de 2023, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 796939 sob a sistemática da Repercussão Geral- julgamento do Tema n.º 736, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da exigência da multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão de propiciar automática penalidade pecuniária.

Nos termos do art. 62, § 2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é de observância obrigatória pelo CARF.

Posto isso, entendo que ante o julgamento do Tema n.º 736, em sede de repercussão geral, pelo STF deve a Recorrente ser exonerada do pagamento da multa isolada por mera negativa de homologação de compensação tributária nos termos do decidido no Recurso Extraordinário 796939.

Por fim, voto por dar provimento ao recurso voluntário, cabendo à autoridade administrativa cancelar o lançamento da multa isolada.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Juciléia de Souza Lima